



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.681 - SP (2015/0120929-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JUDIVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO. CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO E NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTO REPUTADO IMPORTANTE. DECISÃO LIMINAR. SÚMULA 619. JULGAMENTO DO MÉRITO POR PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DAS QUESTÕES SUBMETIDA AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. *"Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do habeas corpus originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar na origem."* (AgRg no HC 320.850/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.681 - SP (2015/0120929-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JUDIVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JUDIVAN ALVES DE OLIVEIRA em face de decisão de fl. 124, que julgou prejudicado o writ.

Sustenta o agravante, em síntese, não ter ocorrido a superveniente perda do objeto, apesar do Tribunal de origem ter julgado a análise do mérito prejudicada pelo juízo de primeiro grau ter prolatado sentença condenatória. Alega, que o constrangimento ilegal se evidenciou com a negativa do juízo monocrático da aludida 2ª Vara Criminal de São José dos Campos que indeferiu o acesso à defesa a "termo de assentada" cuja cópia não foi extraída dos autos originais e, assim, deixou de ser juntada nos autos da ação penal intentada contra o agravante.

Aduz ainda que além de impedir à defesa o acesso e ciência a documento de extrema relevância em que consta a versão da proprietária do imóvel onde foram localizados drogas e insumos destinados à sua mistura (cuja manutenção em depósito foi atribuída ao agravante na peça incoativa), o magistrado de primeiro grau fez mais, procurou dar um típico "cala boca" na defesa - com as devidas vênias do uso dessa expressão - , praticamente obrigando-a a ofertar memoriais finais no prazo de 05 dias, sob pena de suportar a imposição de multa prevista apenas para defensor desidioso que abandona a causa, sem justo motivo, revelando, assim, hipótese de abuso de poder inadmissível no Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil.

Assevera ao final que a manutenção pela sentença condenatória da negativa de acesso a documento de extrema relevância em que consta a versão da proprietária do imóvel onde foram localizados as drogas e insumos, cuja manutenção em depósito foi atribuída, na peça incoativa, ao agravante, permite que se analise o mérito do presente habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.681 - SP (2015/0120929-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs:

O presente habeas corpus ataca decisão liminar que indeferiu provimento requerido na origem. Alega excesso de prazo na prisão preventiva e pleiteia o acesso a informações colhidas no inquérito policial e não juntados aos autos, para só assim apresentar memoriais, sem a sanção do art. 265, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal, constata-se a superveniência do julgamento do habeas corpus na origem, declarando-o prejudicado, haja vista ter sido prolatada sentença condenatória nos autos da ação penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em face da perda superveniente do objeto.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Como tem consignado a jurisprudência pacífica, no propósito de se evitar indevida supressão de instância, não se procede com a solapação de eventual análise de mérito pela instância competente, o qual cabe, agora, a Corte de origem em sede de recurso de apelação, tendo em vista a superveniência de sentença condenatória.

Não bastasse isso, o mérito do *habeas corpus* na instância *a quo* restou julgado, fator que contribui a impossibilidade de se dar andamento à ordem aqui impetrada.

Nada obstante, no propósito de que haja respeito aos comandos da Constituição Federal, tem que se racionalizar o uso do *habeas corpus*, o qual configura-se cabível na flagrante constatação de constrangimento ao direito de locomoção. Desse modo, na evidência dos óbices que vem a prejudicar o *writ*, bem como novo título a embasar a necessidade de cautelar penal, vê-se como apta a permanência do julgamento agravado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do habeas corpus originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar na origem.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no HC 320.850/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES, EM FACE DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM SEU FAVOR. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

- Proferida sentença nos autos da ação penal a que se referem os autos, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual custódia do paciente decorre agora de novo título judicial, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui apreciados, porquanto vedada a supressão de instância.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 58.539/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 04/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

- Sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo na formação da culpa e por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título para justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte e do STF.

Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC 218.504/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em
18/11/2014, DJe 23/02/2015)*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0120929-3

AgRg no
HC 324.681 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00424193620128260577 144612 14462012 20947321720158260000 424193620128260577

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUDIVAN ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUDIVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.